



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.950 - SP (2012/0024938-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : J L N - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)
MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S)
THAIS ARZA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.950 - SP (2012/0024938-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : J L N - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S)
MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO : TV GLOBO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S)
THAIS ARZA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por J. L. N. (ESPÓLIO) E OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo ante a não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC e a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, os agravantes reiteram as alegações do recurso especial inadmitido, impugnando o óbice sumular aplicado.

TV GLOBO LTDA. E ENDEMOL ENTERTAINMENT INTERNACIONAL B.V. apresentaram impugnação ao agravo regimental às fls. 2.865/2.874 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.950 - SP (2012/0024938-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Agravo de J. L. N. (ESPÓLIO) e OUTRO

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'Agravo retido - Desprovemento - Possibilidade da titularidade de direitos autorais por pessoa jurídica - Conseqüente cabimento de postulação com base nos direitos patrimoniais daí decorrentes.

Plágio na criação e apresentação de programa televisivo denominado 'Casa dos Artista em relação ao formato do 'Big Brother' - Existência de negociação preliminar entre a TVSBT e a Endemol, titular dos direitos sobre o programa, com plena ciência da primeira acerca de todo o formato a ser obedecido, que apresenta originalidade, não se resumindo à mera idéia de confinamento de pessoas - Rompimento das negociações pela TVSBT, que, supreendentemente, registou cópia, ainda que não integral, do formato do programa, segundo a 'bíblia' que lhe havia sido fornecida pela Endemol - Negociação havia entre a Endemol e a TV Globo, onerosa, que transferiu a esta a exclusividade de exploração do programa no Brasil - Veiculação, entretanto, pela TVSBT de programa denominado 'Casa dos Artistas', cópia do programa 'Big Brother' - Má-fé caracterizada - Danos materiais caracterizados em relação à Endemol, pela veiculação de cópia do programa de sua titularidade, sem qualquer contraprestação - Danos morais caracterizados em relação à TV Globo, pela quebra do ineditismo e pela conduta desleal - Danos indenizáveis - Proibição de veiculação do programa 'Casa dos Artistas' mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se provimento do recurso de agravo retido e dá-se parcial provimento aos recursos de apelação' (e-STJ, fls. 2.532/2.533).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão foi omissivo sobre a necessidade de produção da prova pericial técnica para a configuração do alegado plágio; e

b) 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98, pois há apenas semelhanças e identidades entre os programas 'Big Brother' e 'Casa dos Artistas', não ocorrendo plágio. Aponta também divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

a) Art. 535, II, do CPC

Inicialmente, afastado a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da necessidade da produção de prova pericial técnica para a configuração do alegado plágio, o acórdão recorrido assim se manifestou:

'Ante a evidência de literal reprodução, desnecessária, inclusive, a realização de perícia para a comprovação de plágio, como pugnado pelos co-réus' (e-STJ, fl. 2.546).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado.

b) Violação do art. 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98

A parte recorrente aponta violação do art. 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98, além de divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que há mera semelhança entre os programas 'Big Brother' e 'Casa dos Artistas', não configurando plágio.

Entretanto, em extensa fundamentação, a Corte de origem, mantendo a sentença, entendeu que o formato do programa 'Big Brother' goza de proteção autoral e, a despeito das alegações dos réus, houve o reconhecimento do plágio em relação ao formato do programa 'Casa dos Artistas'.

O acórdão concluiu que não cabe, neste caso, a aplicação dos referidos dispositivos legais, pois o formato do programa 'Big Brother' não se enquadra no conceito de ideias, que não têm proteção autoral. Assim, em virtude das características peculiares, possui personalidade própria e, por essa razão, goza de proteção autoral.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

'Em resumida síntese, tem-se que a TVSBT manteve negociações com a Endemol, através de extenso protocolo de intenções, com o objetivo de veicular o programa 'Big Brother' no Brasil. Durante os três meses de negociações, foram confiadas à TVSBT informações e dados pertinentes ao formato do programa. Rescindido o protocolo de intenções com a TVSBT, a Endemol comercializou o formato do programa com a TV Globo, que passou a noticiar na imprensa, o lançamento, com exclusividade no Brasil, do programa 'Big Brother' em 2002. No entanto, em outubro de 2001, a TVSBT lançou o programa 'Casa dos Artistas', que teria sido desenvolvido por José Luiz Nascimento, apresentando formato semelhante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo idêntico em alguns aspectos as do 'Big Brother'.

[...]

Dessa maneira, verifica-se, pela síntese das características do formato do programa 'Big Brother', retro sublinhadas, que tem ele personalidade própria, não se podendo denominá-lo simplesmente de 'reality show', já que esta definição é por demais genérica, e pode envolver um cem número de formatos diversos'

[...]

Portanto, o formato do programa 'Big Brother', de titularidade da co-ré Endemol, goza de proteção autoral e assim, a despeito das alegações dos co-réus, de rigor o reconhecimento do plágio, evidente na presença na 'obra literária' de autoria de José Luiz Nascimento, ou seja, o formato 'Casa dos Artistas', de cópia literal do formato 'Big Brother'.

Dessa forma, para aferir se houve ou não plágio, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Agravo de TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que há mera semelhança entre os programas 'Big Brother' e 'Casa dos Artistas', não tendo havido plágio. Aduz ainda que o Tribunal de origem entendeu que o conjunto de técnicas para a consecução do programa 'Big Brother' seria protegido, porém, tais técnicas são apenas um arcabouço metodológico.

Alega ofensa ao art. 159 do Código Civil ante a inexistência de responsabilidade civil capaz de gerar dano à Endemol.

Defende que houve contrariedade ao art. 131 do Código de Processo Civil, pois não foi comprovada nos autos a ofensa à honra objetiva da TV Globo Ltda. Acrescenta que não há prova de que tenha atacado a reputação da recorrida em questão. Requer, alternativamente, a minoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

Aponta também infringência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido padece de omissões e contradições.

a) Art. 535, II, do CPC

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

b) Violação do art. 8º, I e VII, da Lei n. 9.610/98

Adoto, quanto a este ponto, os mesmos fundamentos utilizados no julgamento do recurso especial interposto por J. L. N. (ESPÓLIO) e OUTRO.

c) Danos à recorrida Endemol



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a parte recorrente não ter cometido nenhuma conduta ilícita que pudesse gerar o dever de indenizar à recorrida Endemol.

Entretanto, verifica-se que a Corte *a quo*, ao concluir pela existência do dever de indenizar, levando em consideração as provas produzidas nos autos, entendeu que a Endemol teve sua obra reproduzida indevidamente pelos réus, sem nenhum investimento para tanto, o que ensejou o reconhecimento da responsabilidade civil. Registrou ainda que foram comprovados nos autos os danos materiais causados à referida empresa.

A propósito, assim se manifestou a Corte de origem:

'Danos materiais estão comprovados tão-só com relação à co-autora Endemol, que teve sua obra reproduzida indevidamente pelos co-réus no Brasil, sem qualquer investimento para obter a autorização para tanto. Assim, de rigor a indenização por danos materiais à co-autora Endemol, no valor que deixou de receber pela veiculação do programa de sua titularidade pela TVSBT no Brasil, equivalente ao montante pago pela TV Globo, ou seja, R\$ 2.040.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação' (e-STJ, fl. 2.548).

Assim, para concluir pela não comprovação do dano material, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, neste momento processual, pela Súmula n. 7/STJ.

d) Danos à recorrida TV Globo

A parte recorrente alega inexistir prova do dano moral alegado. Argumenta que não foi comprovada nos autos a ofensa à honra objetiva (reputação) da recorrida TV Globo Ltda.

Ocorre que o Tribunal de origem entendeu que, tendo sido frustrado o ineditismo do programa 'Big Brother' no Brasil, veiculado pela TV Globo, cabe a condenação por danos morais.

Veja-se excerto do julgado:

'Portanto, frustrado o ineditismo, já veiculado na imprensa, do formato do programa adquirido com exclusividade pela TV Globo, em razão do lançamento em data anterior do programa 'Casa dos Artistas', plagiado pela TVSBT de forma ilegal, de rigor a indenização por danos morais, independentemente da denominação entendida mais adequada pela doutrina' (e-STJ, fls. 2.550/2.551).

De igual modo, para reconhecer se há ou não o dever de indenizar, seria necessário proceder ao reexame fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, embora a fixação do *quantum* indenizatório se submeta ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável mais uma vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte."

De fato, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Por essa razão, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024938-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 151.950 / SP**

Números Origem: 201200249385 23152001 25432001 3494664600 9177494542004 91774945420048260000
99404082658 994040826584

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J L N - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS	: EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S) MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO	: TV GLOBO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S) JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) THAIS ARZA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J L N - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS	: EVANDRO ANDAKU E OUTRO(S) MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO	: TV GLOBO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(S) JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) THAIS ARZA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.